



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720420/2014-43
ACÓRDÃO	2001-008.242 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIELA FRANCO RIZZO KOMATSU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

LIVRO CAIXA. DESPESAS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas escrituradas em Livro Caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. É de se manter a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa quando não justificadas, não comprovadas ou não contempladas pela legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Auto de Infração, lavrado em nome do sujeito passivo acima indicado, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, conforme abaixo explicitado:

Descrição	Valor R\$
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)	217.105,20
Juros de Mora (calculados até 09/2014)	48.788,26
Multa Proporcional (Passível de Redução)	162.828,91
Valor do Crédito Tributário Apurado	428.722,37

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do seguinte:

1. Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	46.574,98	75,00
31/12/2011	396,56	75,00
31/12/2012	2.556,03	75,00

2. Dedução Indevida de Dependente:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	3.616,56	75,00
31/12/2011	1.889,64	75,00

3. Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	16.802,33	75,00
31/12/2011	9.235,56	75,00
31/12/2012	5.750,00	75,00

4. Dedução Indevida de Pensão Judicial:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	39.550,00	75,00
31/12/2012	54.000,00	75,00

5. Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	194.899,00	75,00
31/12/2011	252.086,00	75,00
31/12/2012	146.620,00	75,00

6. Dedução Indevida de Despesas com Instrução:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	11.323,36	75,00
31/12/2011	11.832,92	75,00

A Autoridade Tributária relata e fundamenta no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, em síntese, o seguinte:

Em 05/05/2014, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e enviado ao endereço fiscal constante no cadastro do sujeito passivo, no qual a contribuinte foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentações hábeis e idôneas, todas as deduções, inclusive Livro Caixa, pleiteadas em suas declarações de IRPF, nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012. A ciência ocorreu por via postal com aviso de recebimento-AR em 08/05/2014.

Em 03/07/2014, a contribuinte, juntamente com seu representante legal, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, apresentou esclarecimentos de todos os itens solicitados pela Autoridade Fiscal. Prosseguindo seu relato, a Autoridade Tributária explicita cada um dos itens do lançamento (fls. 106 a 114).

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 12/09/2014 (fls. 130/131) e apresentou impugnação em 23/09/2014, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, embora reconheça que é responsável pela declaração do Imposto de Renda, porém, por ser médica e desconhecer legislação tributária, que conhecendo alguns diretores de um escritório de contabilidade, há mais de oito anos, confiou, entregando a eles os documentos necessários para elaboração das declarações AC 2010/2011/2012. Ao término de cada ano entregavam o DARF que imediatamente providenciava o recolhimento.

Nunca teve a preocupação em conferir os dados lançados, pois quem elaborava as declarações era de sua confiança.

Afirma que após receber a Notificação, Termo de Encerramento da Fiscalização, Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, observou as discrepâncias nos lançamentos indevidos, entre eles a elaboração de despesas no Livro Caixa, constando também Rendimentos de Pessoa Física, onde ressalta que compareceu à Receita Federal e apresentou uma declaração de que desconhecia os lançamentos indevidos, que ratifica totalmente.

Depois de discorrer a respeito do lançamento, o sujeito passivo afirma que, embora discorde de alguns lançamentos indevidos, aceita os valores glosados e pagará aproveitando o disposto na Lei nº 12.996/2014. Mas, as despesas lançadas em Livro Caixa e Rendimentos de Pessoa Física, impossível e não concordará jamais.

Afirma que aproveitando o disposto na Lei nº 12.996, de 18/06/2014, fará o pagamento em 120 meses (10 anos). Prossegue explicitando a forma de pagamento das parcelas não impugnadas.

Por fim, solicita a exclusão do lançamento das Dedução de Despesas de Livro Caixa e Rendimentos de Pessoa Física.

Em 16/12/2014, a parcela não impugnada pelo sujeito passivo foi transferida para o Processo nº 10437-720.934/2014-07.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 170/176 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 187/192 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual a Recorrente alega inicialmente que quanto as “outras deduções” foram pagas em parcelamento/Refis/2014 e está em dia com seus pagamentos. Ao que parece, alega ter ocorrido prescrição intercorrente em razão do decurso do prazo de 05 anos .

Importante salientar que um dos pontos trazidos no recurso apresentado é que a Recorrente teria sido vítima de um esquema fraudulento encabeçado por um então auditor fiscal e que teria havido uma operação da RFB e da Polícia Federal denominada “Operação Publicano” em que se constatou fraude em DIRPF nos períodos de 2009 a 2013, tendo sido decretada a prisão do então auditor.

Aduz ainda que discorda da cobrança relativa aos valores deduzidos do livro caixa e os rendimentos de pessoa física. Entretanto, traz apenas alegações de que não haveria irregularidade na forma de escrituração do livro caixa, não tendo sido apresentado nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. Ocorre que, de forma contraditória, junta às fls. 192 uma declaração por meio da qual alega que DESCONHECE os lançamentos e despesas constantes no livro caixa e que resta apurar junto aos profissionais de contabilidade que realizaram as suas declarações “se tais lançamentos foram realizados de propósito para prejudicar o contribuinte”.

Às fls. 204 é juntada petição escrita à mão solicitando informações quanto ao andamento do processo uma vez que alegou ter recebido comunicado segundo o qual caso não regularizasse o débito em discussão seu nome seria inscrito no CADIN.

Às fls. 201/204 é apresentada nova petição requerendo informações dos autos e citações a passagens bíblicas.

Por fim, às fls. 218/222 é juntada manifestação da contribuinte por meio da qual requer informações quanto ao processo e defende ter ocorrido a prescrição intercorrente. É salientado ainda que, por não ter recebido nenhum retorno quanto as suas solicitações, solicitou apoio ao MPF e a TV.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Referido recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O sujeito passivo alega ter ocorrido a prescrição intercorrente do crédito tributário em virtude do grande transcurso de tempo – superior a 05 anos – desde a autuação até o julgamento do feito.

Ocorre que muito não precisa ser dito sobre o assunto, tendo em vista o disposto na sumula 11 do CARF, de aplicação obrigatória aos conselheiros por força de comando regimental. É ver a redação do verbete: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*¹

Afasto assim, a preliminar arguida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importante delimitarmos a lide.

O auto de infração é relativo a 06 diferentes infrações:

¹ (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- Dedução indevida de previdência privada/FAPI;
- Dedução indevida de dependente;
- Dedução indevida de despesas médicas;
- Dedução indevida de pensão judicial;
- Dedução indevida da base de despesas do livro caixa;
- Dedução indevida de despesas com instrução;

Importante salientar que a multa de ofício aplicada foi no importe de 75%.

Como relatado, já em sede de impugnação, o contribuinte somente se insurgiu contra as despesas lançadas em livro caixa e “rendimentos de pessoa física”, tendo os demais pontos se tornado matéria incontroversa e incluídos em programa de parcelamento tributário.

Ocorre que, como também restou consignado no acórdão da DRJ, *“no Auto de Infração ora sob julgamento não foram glosados rendimentos de pessoa física. O sujeito passivo impugna apenas o lançamento a título de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.”*

Assim, passemos à análise do ponto em discussão.

Desde a sua impugnação o contribuinte salienta que não concorda – nem jamais concordará – com a glosa de valores relacionados às despesas glosadas relativas ao livro caixa. Tal ponto é reiterado em seu recurso voluntário. Todavia, não foi trazido nenhum documento que comprove o seu direito às deduções.

A DRJ já havia manifestado entendimento nesse sentido, é ver:

“No caso concreto, o sujeito passivo pleiteou em suas DAA, anos-calendário 2010, 2011 e 2012, deduções a título de livro-caixa nos valores, respectivamente, de R\$194.899,00, R\$252.086,00 e R\$146.620,00 (fls. 04 a 30). Ocorre que, em desacordo com o que determina a legislação, o contribuinte apresentou sua peça de impugnação ao lançamento e não acostou um único documento para comprovar as deduções pleiteadas em livro-caixa (§ 2º do art. 6º, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990). Deste modo, serão mantidas estas glosas.

Assim sendo, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído observando a legislação então vigente, bem como os princípios atinentes à matéria, e o contribuinte não trouxe nenhum argumento ou documento capaz de desconstituí-lo, não há falar em excluir o lançamento sob julgamento.”

Ocorre que como constou já no TVF – fls. 106/114, a ora Recorrente chegou a apresentar declaração no sentido de que desconhecia totalmente os lançamentos de despesas sem comprovantes de livro caixa” é ver trecho nesse sentido:

e) **LIVRO CAIXA:** o valor declarado sob a denominação “Livro Caixa” é de R\$ 194.899,00 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais). Porém, a contribuinte não apresentou documento algum que comprovasse tal despesa. A glosa, portanto, é pelo valor total declarado, ou seja, R\$ 194.899,00 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais). Observamos que a contribuinte apresentou uma DECLARAÇÃO, em 03/07/2014, dizendo desconhecer “totalmente os lançamentos de despesas sem comprovantes de livro caixa e, ainda, rendimentos de pessoa física”.

Neste ponto, é oportuno mencionar que o artigo 7º da Lei nº 9.250/1995 confere à pessoa física a atribuição de apurar, anualmente, o saldo do imposto de renda e apresentar a declaração anual de rendimentos. A sujeição passiva dessa relação tributária, seja ela, obrigação principal ou a acessória (arts. 113, 121 e 122 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966), deve ser atribuída ao fiscalizado que não poderá escusar-se de cumpri-la. É responsabilidade do sujeito passivo quando transfere esta atribuição para terceiros, bem como pelas consequências advindas, não sendo imponible a esse terceiro na relação jurídico tributário em comento, diante do princípio do artigo 123 do CTN. Sendo assim, a Declaração é considerada insuficiente para desconsiderar os rendimentos de pessoas físicas registrados na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Já em seu recurso de fls. 187/192 chega a dizer que “*por ser servidor público é impedida por lei em ter outras atividades e ter livro caixa contendo receitas e despesas.*”

Aparentemente foi apresentada nova declaração assinada pelo contribuinte em 2021 – fls. 192 – no mesmo sentido da mencionada pelo TVF de 2014, salientando que desconhece os valores a título de livro caixa que foram glosados pela fiscalização.

Como já delimitado, em seu recurso o próprio sujeito passivo afirmou que não pode exercer outras atividades além do serviço público e que por isso não possui livro caixa, entretanto, discorda da glosa realizada pela fiscalização dos valores indevidamente deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de despesas com livro caixa.

A glosa é imperiosa.

Além disso, nenhum documento foi trazido pela Recorrente capaz de comprovar que as deduções teriam sido feitas dentro do que determina a legislação tributária, devendo a glosa ser integralmente mantida.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza